

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.710, DE 2019

Regulamenta o exercício da profissão de Agroecólogo.

**Autora:** Deputada MARGARIDA SALOMÃO

**Relator:** Deputado ROGÉRIO CORREIA

### I - RELATÓRIO

O PL nº 3.710, de 2019, de autoria da Deputada Margarida Salomão, visa regulamentar o exercício da profissão de Agroecólogo.

Dispõe, em primeiro lugar, que o exercício da atividade é assegurado aos profissionais que possuam diploma de curso superior em Agroecologia, expedido no País por estabelecimento de ensino, reconhecido na forma da lei, ou por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor.

Caracteriza a profissão a condução, direção ou execução de atividades de interesse social, humano e ambiental a partir de atividades de manejo agroecológico de sistemas de produção rural e da agrobiodiversidade, gestão da propriedade por meio de técnicas que contemplem os aspectos ambiental, social e econômico, o planejamento e implementação de sistemas de gestão e controle de qualidade na produção agropecuária agroecológica, entre outras.

Define as vedações ao agroecólogo em relação ao exercício da profissão e os parâmentros que estabelece os direitos inerentes à autoria dos planos agroecológicos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217097257300>



LexEdit

\* C D 2 1 7 0 9 7 2 5 7 3 0 \*

A proposição foi submetida à apreciação as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II) com regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente convém destacar que essa Casa e em particular esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos tem se deparado com o debate quanto à pertinência de se promover a regulamentação, exercício e fiscalização de profissões, notadamente a partir das balizas constitucionais e institucionais consolidadas como modelo corrente no país.

Fundamenta-se contrariamente à regulamentação de profissões, o aspecto relativo à competência de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República que afeta à organização administrativa, conforme preceitua o inciso b, do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, já que a iniciativa parlamentar, em geral, propõe a criação de conselhos regulamentadores e fiscalizadores da profissão ou atribui competência a conselho existente.

Outro argumento comum, é o que define o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, ao assegurar que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, sendo que as leis limitariam desarrazoadamente o exercício profissional, notadamente em relação àquelas profissões cujo exercício não colocaria em risco a sociedade, única situação admitida para se impor eventualmente limitações ao exercício profissional.

Não pretendemos adentrar nestes aspectos notadamente porque se tratam de matéria de competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em que pese discordar de ambos os argumentos contrários.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217097257300>



\* CD217097257300\*

Não obstante, destaco que a CCJC no âmbito das suas competências regimentais ultrapassou este debate ao aprovar o projeto de lei nº 2.664/2011, que Regulamenta o exercício da profissão de Gestor Ambiental.

Quanto ao mérito, a matéria foi aprovada pelas comissões de Educação, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como por esta CTASP, encontrando-se atualmente em tramitação no Senado Federal.

Feitas estas considerações preliminares, entendo que as profissões que se pretendem regulamentar, de modo geral, surgem da prática profissional reiterada, portanto, atendendo a necessidade social, ou a partir da criação de cursos de graduação que reúnam uma série de disciplinas, métodos e técnicas científicas ou tecnológicas destinadas ao desenvolvimento de atividades profissionais, de igual forma demandadas pela sociedade.

A regulamentação das profissões, pois, representa o reconhecimento legal da atividade profissional e a tira do limbo, notadamente quando no Brasil o reconhecimento legal de profissões é prática corrente.

O reconhecimento da profissão com suas peculiaridades, afinidades e conhecimentos específicos representa não só o estímulo para que se ampliem a oferta de cursos e, sobretudo, o investimento no conhecimento, de forma a fortalecer e desenvolver as iniciativas no âmbito das universidades e cursos profissionalizantes, sempre em benefício da sociedade.

Outro aspecto que recomenda o reconhecimento de profissões tidas como novas, claramente identificáveis, com fundamento no conhecimento afim é a segurança jurídica.

Considerando que já existem inúmeras profissões reconhecidas e com disciplinas identificáveis, o reconhecimento das novas profissões que, em alguma medida compartilham bases de conhecimento comum, evitaria eventuais conflitos com outros campos profissionais inerentes às profissões já regulamentadas.

Destaque-se que a regulamentação legal também assegura a legitimidade para que a área do conhecimento que caracteriza a nova profissão ou aquela ainda não regulamentada, antes restrita aos meios acadêmicos, possa estar presente na formulação e aproveitamentos em políticas públicas e mesmo no âmbito privado, cuja natureza da atividade possa ser individualizada.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD017097257300>

Este reconhecimento também seria espelhado e retroalimentaria a produção



acadêmica em um círculo virtuoso.

A lei que reconhece e regulamenta uma profissão poderia ser considerada como o registro civil para uma pessoa natural. Sua certidão de nascimento. No caso, não assegura necessariamente nenhum direito específico a qualquer pessoa ou segmento, mas habilita o cidadão ou, no caso, os profissionais reconhecidos por lei, ao tratamento igual às demais profissões reconhecidas, a identidade que repercutirá no âmbito do próprio estado e das organizações privadas.

Não se trata, em nenhuma hipótese, de reserva de mercado ou monopólio do exercício de atividades profissionais, até porque, a formação de qualquer curso ou área do conhecimento, atualmente é multidisciplinar. O que caracteriza a profissão é o enfoque dirigido para a prática que determinados conhecimentos associados criam.

Contrariamente à imposição limitante aos demais ramos profissionais, o reconhecimento e a regulamentação representam a adequação do exercício profissional aos conhecimentos e às habilidades desenvolvidas e apreendidas no âmbito da cadeia de formação acadêmica e tecnológica, em um diálogo profícuo entre a formação profissional e a prática na sociedade.

Adentrando no mérito da proposição em particular, destaco que a agroecologia tem ocupado, ou deve ocupar, importante espaço na formulação e implementação de políticas públicas para a agropecuária e meio ambiente no Brasil, com reflexos no âmbito do setor privado.

A formação científica e profissional do agroecólogo a partir dos cursos regulares reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC reúne conhecimentos inerentes às ciências humanas, exatas, agrárias, sociais e biológicas, preparando-os para contribuir na solução de perdas ambientais decorrentes de ações humanas e outras advindas de fenômenos naturais, além de possibilitar o desenvolvimento de sistemas produtivos mais sustentáveis e poupadões de matéria e energia, corroborando com as políticas de mitigação causadas pelas mudanças climáticas no planeta.

A Agroecologia possui uma perspectiva multidimensional e multi escalar, destacando-se as ênfases ecológico-agronômica, socioeconômica, política, cultural e alimentar. É considerada ao mesmo tempo a ciência dos agroecossistemas, em um nível escalar menor, e a ciência dos agroecossistemas alimentares, numa perspectiva mais ampliada.



A Agroecologia tem ganhado destaque no âmbito internacional como uma ciência capaz de colaborar com a melhoria dos sistemas agroalimentares mundiais.

O relatório apresentado ao Conselho dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, baseado em profícua revisão da literatura científica recente, reafirmou que a reestruturação agroecológica dos agroecossistemas tem capacidade para duplicar a produção de alimentos em regiões inteiras, em dez anos, na mesma medida em que mitiga mudanças climáticas e diminui a pobreza rural.

A Agroecologia é um campo de conhecimento em expansão, e hoje conta com 301 grupos de pesquisa e mais de 100 núcleos de estudos em agroecologia em todas as regiões do país.

No âmbito da educação, desde 2005 se iniciou a criação de cursos superiores de Agroecologia. O MEC reconheceu estes cursos a partir de seus sistemas de avaliação e catálogos de cursos superiores. Atualmente são reconhecidos pelo MEC 43 cursos de Agroecologia em nível superior (33 Tecnólogos e 10 Bacharelados) com uma oferta autorizada de 3.172 (três mil cento e setenta e duas) vagas anuais. Ou seja, há um grande contingente de pessoas que estão se formando para atuar nesta área.

Estudo realizado recentemente pela Associação Brasileira de Agroecologia em parceria com o Fórum Nacional de Educação Formal em Agroecologia, espaço que reúne 26 Universidades e Institutos Federais no Brasil, estimou a existência de 2.045 egressos formados em cursos superiores de Agroecologia no país, nas 25 Instituições que participaram do levantamento. Portanto, faz-se necessário assegurar aos agroecólogos condições de reconhecimento político e atuação condizentes com sua formação profissional, preservando as áreas reservadas legalmente a outras profissões.

Pesquisa realizada pelo mesmo grupo, direcionada aos egressos dos cursos superiores de Agroecologia do Brasil revelou que dos 509 respondentes, oriundos de 25 Instituições de Ensino Superior, localizadas em mais de 15 estados da Federação – mais da metade (61%) são egressos de cursos Tecnológicos, ao passo que o restante (39%) são egressos de cursos de Bacharelado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217097257300>



LexEdit  
\* CD217097257300\*

Dentre o total de pessoas que responderam a pesquisa, mais da metade (57%) nunca atuou na área, e dentre estes, a grande maioria (86%) não o fez por falta de emprego.

Por outro lado, entre os locais em que os profissionais que já atuaram, ou estão atuando na área, destacam-se a iniciativa privada (30%) e a procura por cursos de pós-graduação (15%), seguidos de trabalho como profissional autônomo/ consultor e de produção própria (12% cada).

Quando questionados acerca de como o reconhecimento legal da profissão afeta seu exercício profissional, 54% dos entrevistados disseram que afeta muito, sendo que para metade destes, a ausência do reconhecimento da profissão chega a impossibilitar seu exercício profissional. Apenas 18% disseram não ser uma barreira para sua atuação.

De maneira geral, entre os obstáculos enfrentados pelos profissionais existentes hoje no Brasil, a ausência do reconhecimento da profissão é o principal desafio, representando 53% do total das respostas obtidas, revés cuja aprovação do presente projeto de lei, mitigaria.

Dentre os demais desafios listados, merecem destaque a falta de trabalho e de fomento à políticas públicas para a agroecologia (15%), a ausência de concursos públicos para agroecólogos (10%) e o fortalecimento da categoria (10%).

Em relação as demandas de mercados, é possível afirmar que há uma crescente necessidade de profissionais que atuam com a perspectiva de uma agricultura cada vez mais conectada com a natureza, uma agricultura mais sustentável.

Os dados sobre a produção de alimentos orgânicos, por exemplo, demonstram que existe um crescimento do setor. Somente em 2018, 71,5 milhões de hectares de terras agrícolas orgânicas, incluindo áreas em conversão, foram registrados. Havia pelo menos 2,8 milhões de produtores orgânicos em 2018 no mundo. Na América Latina, quase 228.000 produtores administraram mais de 8 milhões de hectares de terras agrícolas orgânicas em 2018. Isso constituiu 11% das terras orgânicas do mundo e 1,1% das terras agrícolas da região.

Por seu turno, várias políticas de estado demandam profissionais da agroecologia para sua plena execução. A Lei n° 11.326, de 24



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/CD-10097257306>



\* C 0 2 1 7 0 9 7 2 5 7 3 0 \* LexEdit

de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, em seu artigo 4º, inciso II, define: sustentabilidade ambiental, social e econômica como princípios, relacionados à agroecologia.

Já a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica no Brasil, em seu art. 1º, considera sistema orgânico de produção agropecuária aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis, e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

Uma das políticas públicas que contempla de forma mais ampla os egressos dos cursos de Agroecologia, é a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER).

Portanto, entendo que o Agroecólogo está preparado para contribuir com o desenvolvimento sustentável de nosso País, com a preservação e exploração consciente de recursos naturais, com o desenvolvimento científico e tecnológico e, também, com a construção de uma sociedade com maior igualdade socioeconômica.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.710, de 2019, nos termos do Substitutivo que busca aprimorar o texto original.

Sala da Comissão, em 00 de 2021.

Deputado Rogério Correia

Relator

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217097257300>



LexEdit  
CD217097257300\*

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.710, DE 2019

Regulamenta o exercício da profissão de Agroecólogo.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o exercício da profissão de agroecólogo.

Art. 2º O exercício da profissão de agroecólogo é prerrogativa dos graduados em agroecologia por instituição nacional de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público em bacharelado ou tecnologia, ou por instituição de ensino superior estrangeira, cujo diploma ou título seja revalidado na forma da lei.

Art. 3º Compete ao agroecólogo, sem prejuízo do exercício de atividades semelhantes por outros profissionais igualmente habilitados na forma da lei, a condução, direção ou execução das atividades de interesse social, humano e ambiental, que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- I. Desenvolvimento rural;
- II. Aproveitamento e utilização de recursos naturais.

Art. 4º São atribuições do agroecólogo:

I. desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, e sociedades de economia mista e privada;

II. assistência técnica e extensão rural relacionadas à agricultura familiar, à reforma agrária e à produção orgânica e base ecológica;

III. planejamento ou desenvolvimento de projetos, de exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção agropecuária;

IV. elaboração de laudos, perícias, pareceres, relatórios técnicos, análises, avaliações, e vistorias sobre projetos agropecuários no âmbito de sua competência profissional;

V. ensino, pesquisa, extensão, experimentação e ensaios; Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217097257300>

- VI. direção e execução de serviços técnicos;



LexEdit  
CD217097257300

VII. produção técnica especializada agropecuária com ênfase em produção orgânica e/ou agroecológica;

§ 1º O agroecólogo poderá exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de sua área de formação profissional.

§ 2º. As equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados à produção orgânica ou à agroecologia, bem como, elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área devem, sempre que possível, ser compostas com agroecólogos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

